Lei nº 1157

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS PÚBLICOS

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Todos os imóveis situados em logradouros públicos pavimentados, com rede de água, esgoto e luz, terão, obrigatoriamente, muros e passeios externos, construídos pelos seus proprietários;

Art. 2º É de sessenta dias (60), contados da data em que for a via pública dotada de pavimentação, o prazo concedido aos proprietários de imóveis para a construção de muros e passeios;

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será contado da data da expedição da notificação da execução do serviço;

§ 2º Decorrido esse prazo, sem que tenha sido executado o muro ou passeio, o proprietário do imóvel será notificado, por escrito, a faze-lo dentro de mais trinta (30) dias;

§ 3º Será dispensada a notificação direta ao proprietário cujo endereço seja desconhecido, devendo a mesma ser feita por edital através da imprensa local.

Art. 3º A notificação a que se refere o artigo anterior, serra expedida pela Prefeitura, em qualquer tempo que entender conveniente;

Parágrafo único - A moradores de prédios no logradouro público que se enquadre na presente Lei, será facultada a provação da notificação prevista no art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, através do requerimento do Sr. Prefeito, o qual determinará a notificação nos termos da Lei;

Art. 4º Esgotados os prazos concedidos nesta Lei, poderá a Prefeitura determinar a realização dos serviços, por administração direta ou através de concorrência pública, cobrando dos respectivos proprietários a importância despendida, acrescida de trinta por cento (30%) a título de administração mais dez por cento (10%) a título de multa;

Art. 5º A cobrança de que trata o artigo anterior poderá ser feita com o desconto da multa, desde que o contribuinte requeira seu pagamento dentro do prazo de vinte dias da data o lançamento;

Parágrafo único – Expirado este prazo poderá ser promovida a imediata execução judicial do débito.

Art. 6º Os imóveis situados nas vias que tenham recebido os serviços a que se refere o artigo 1º e não tendo seus proprietários realizado a construção dos muros e passeios e, ainda, não sendo viável a sua execução pela Prefeitura, conforme lhe faculta o artigo 4º, terão suas alíquotas do imposto predial ou territorial constantes no Código Tributário Municipal, majorada da seguinte forma:

a) em três vezes o seu valor, se não possuírem nem muros nem passeios;
b) em duas vezes seu valor, se possuírem apenas muros ou passeios;

Parágrafo único – Os proprietários de imóveis incursos neste artigo e que, posteriormente, venham a construir muros e passeios de que trata esta Lei, deverão, até o dias 31 de dezembro de cada exercício, requerer à Secretaria Municipal da Fazenda no sentido de que , a partir do próximo exercício fiscal, al alíquotas dos referidos impostos voltem a vigorar com seus valores normais, segundo o Código Tributário Municipal.

Art. 7º As construções de muros e passeios que, iniciadas pelos seus proprietários, forem interrompidas por período superior a trinta (30) dias, sem motivo justificável, poderão ser concluídas pela Prefeitura e cobradas de acordo com esta Lei;

Art. 8º As despesas para a execução dos serviços referidos nesta Lei, correrão por dotação orçamentária própria;

Art. 9º A Prefeitura Municipal não fornecerá "habite-se", de acordo com o Código de Obras, e nem considerará acabado, ou em condições de ser habitado, o prédio de logradouros eu se enquadre no art. 1º desta Lei, enquanto não tiver concluído, também, o respectivo muro e passeio;

Art. 10º Nas vias públicas que receberem pavimentação asfaltica ou que venham a ser dotadas deste tipo de pavimentação fica padronizado o revestimento dos passeios públicos, cujo padrão, modelo, detalhes e especificação, serão fornecidos pelo órgão competente da Municipalidade;

Art. 11º O contribuinte que efetivar a padronização a que se refere este artigo até o dia 31 de dezembro do corrente ano, gozará, além de outros previstos no Código Tributário Municipal, do desconto de 20% (vinte por cento) do imposto predial ou territorial, relativo ao imóvel, referente ao exercício financeiro do ano de 1976 desde que requeira este benefício até 31 de dezembro de 1975;

Art. 12º As obrigações, deveres e penalidades da presente Lei, estender-se-ão a todos os proprietários de lotes e residências de todo o trecho da Av. Paraná, a partir da linha férrea, até o alto da Caixa D'água da mesma Avenida;

Art. 13º A Prefeitura estabelecerá, para qualquer outra via pública, segundo sua localização e importância, padrões uniformes de materiais para o calçamento dos passeios;

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 24 de setembro de 1975.

Geraldo da Costa Pereira
Presidente

PUBLICAÇÃO:
Jornal A SEMANA
Nº 39 de 04/10/1975